

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.701
Recurso nº : 107.113 - IRPJ - Ex. 1988/1991
Recorrente : UNOMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF em MACEIÓ - AL

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS -
Não são dedutíveis despesas e/ou custos que estejam amparados em documentos reputados inidôneos ou que se encontrem contabilizados em rubrica que não ensejem sua dedução, além de não terem a efetividade dos serviços prestados comprovada de forma inequívoca. Igualmente, não são dedutíveis as despesas que não sejam estritamente realizadas no interesse da pessoa jurídica, caracterizando-se como mera liberalidade pagamentos para realização de exame médico de pessoa estranha ao seu quadro funcional.

- AGRAVAMENTO DE MULTA - Não se justifica a aplicação da multa exacerbada, de que trata o art. 728, § 1º, do RIR/80, baseada na falta de apresentação de documento que afinal restou comprovado inexistir, e este fato haver sido invocado como um dos motivos que ensejaram a formalização da exigência tributária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNOMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir somente o agravamento da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE³

HISSAO ARITA

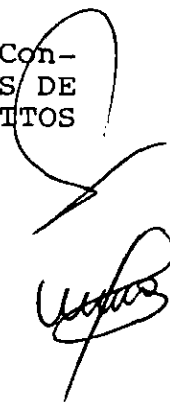
- RELATOR

VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES²
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 10410-002.495/92-25
Acórdão nº 105-9.701

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page. It appears to be a stylized signature, possibly of a judge or official involved in the case.

RECURSO Nº 107.113

ACÓRDÃO Nº 105-9.701

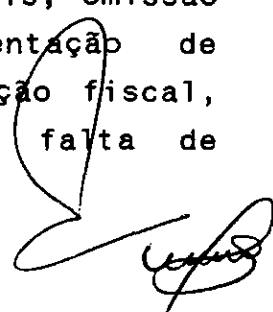
RECORRENTE: UNOMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra a decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 361/364), que julgou improcedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 344.

A exigência decorreu de fiscalização de rotina, para verificação de escrituração dos valores constantes do sistema SIAFI, quando a autoridade lançadora, ao identificar outras irregularidades (custos, despesas operacionais e correção monetária nos períodos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990), representou à Chefia da Divisão de Fiscalização solicitando autorização para estender a fiscalização.

O auto de infração acima mencionado resulta dessa ação fiscal, e envolve matérias relativas a apropriação indevida de custos, glosa de despesas operacionais, inclusive porque caracterizaram despesas ativáveis, omissão de receita de correção monetária, apresentação de declarações de rendimentos após o início da ação fiscal, compensação indevida de prejuízos fiscais e falta de atendimento a intimações no prazo concedido.



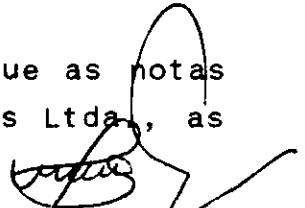
A atuada insurgiu-se contra parte da exigência, mais especificamente quanto aos itens relativos à apropriação indevida de custos e à glosa de despesas operacionais. Tendo em vista que as demais matérias não foram questionadas, restando preclusas no âmbito administrativo, restringiremos o nosso relatório aos itens em litígio.

Primeiramente, faço remissão e leio, ora em sessão, os itens objeto de impugnação que se encontram descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 334/343).

Na primeira peça de defesa (fls. 347/352), a impugnante alegou, em síntese, que:

- foi constituída com o objetivo de prestar serviços de conserto, manutenção e reforma de máquinas de escrever IBM ou similar, e que passou, posteriormente, a receber outros tipos de máquinas de escrever e de calcular para reparação, sendo que esses serviços foram executados por terceiros, já que a atuada não dispunha de técnicos especializados em outras marcas; como não tinha também como fixar datas e quantidades definidas destas máquinas, inexistia forma de firmar contrato de prestação de serviços com terceiras empresas; em assim sendo, os serviços eram realizados nas dependências da própria atuada; a Líder Equipamentos Ltda. - ME cobrava o menor preço e prestava serviços satisfatórios, não cabendo à impugnante fiscalizar a Líder para saber se os documentos por ela emitidos eram ou não idôneos (notas fiscais série "A", números 126, 128/130, 132/136, 138, 142/148, emitidos nos exercícios de 1988, 1989 e 1990);

- equivocou-se a fiscalização ao afirmar que as notas fiscais números 149 e 150, da Líder Equipamentos Ltda., as



de números 71, 79, 88 e 99, de emissão pela empresa Eliane de Siqueira Sisneiros (REVISE), e as de números 418, 422, 424, 429 e 433, da empresa Assistec Alagoas Ltda. - ME, foram contabilizados como conservação de bens e instalações, pois, de fato, elas se referem a serviços de terceiros em equipamentos de clientes da autuada; igualmente, pelos motivos acima expostos, não havia como firmar contratos de prestação de serviços (exercícios de 1990 e 1991); e,

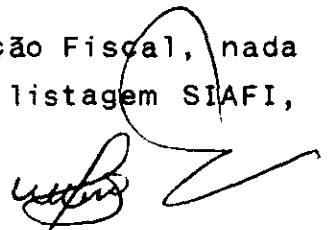
- não procede, ainda, a alegação de que não atendeu às intimações datadas de 01.09.1992 e 27.11.1992, uma vez que informou à autoridade fiscal, no momento em que foram entregues as intimações, da inexistência dos contratos, bem como dos motivos porque inexistiam, tendo a autoridade concordado com as informações fornecidas sob o argumento de que as citadas intimações eram apenas procedimentos de rotina.

As fls. 357/359 consta a informação fiscal da autuante, que propõe seja mantida, na íntegra, a exigência fiscal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 361/364), após enfrentar todas as alegações de defesa, entendendo que o contribuinte não trouxe, com a sua defesa, prova que justificasse as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, ensejasse revisão da exigência tributária.

Inconformada, comparece a ora recorrente perante este Colegiado, com a peça recursal de fls. 369/375, aduzindo, em resumo, que:

- segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, nada foi encontrado de irregular no confronto da listagem SIAFI,



o que vem a comprovar a regularidade da escrita contábil e fiscal da recorrente;

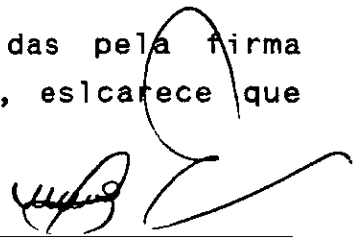
- passa, em seguida, a reiterar os termos de sua primeira peça de defesa, enfatizando os aspectos que envolveram seu relacionamento com a empresa Líder Equipamentos Ltda. - ME, no exercício de 1988, período-base de 1987, juntando, nesta instância, declaração de um ex-empregado da empresa, de nome José Gilson da Conceição Assis, que diz haver prestado serviços profissionais para a Líder, no período de janeiro/1987 a julho/1989, *"TENDO, NO CITADO PERÍODO, EXECUTADO CONSERTOS DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PARA A FIRMA UNOMAQ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em nome da LÍDER EQUIPAMENTOS LTDA-ME."*

- quanto ao exercício de 1989, período-base de 1988, reitera os argumentos expendidos em relação ao exercício anterior, na forma acima;

- relativamente ao exercício de 1990, onde a acusação é que os documentos emitidos foram contabilizados como conservação de bens e instalações, sem a necessária comprovação dos serviços, diz a ora recorrente que a fiscalização laborou em equívoco, pois, na verdade, as notas fiscais correspondem à execução de serviços de terceiros na reparação de equipamentos recebidos de clientes da requerente; que a comprovação da prestação dos serviços, através de contrato, é impossível, pelos motivos já expostos;

- as notas fiscais emitidas pela Líder Equipamentos Ltda. - ME já foram objeto de explicação pelo ex-funcionário e declarante acima mencionado;

- com relação às notas fiscais emitidas pela firma Eliane de Siqueira Cisneiros - ME (REVISE), esclarece que



está juntando declaração para fazer prova junto a este Conselho da efetividade dos serviços prestados;

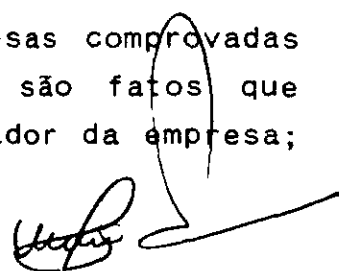
- as notas fiscais emitidas pela empresa ASSISTEC Alagoas Ltda. ME têm a efetividade dos serviços prestados pela declaração do ex-técnico e gerente da empresa, que junta nesta fase, já que empresa teria se mudado de Maceió, desde janeiro de 1992;

- finalmente, em relação ao exercício de 1991, período-base de 1990, a recorrente insiste novamente que a fiscalização equivocou-se ao afirmar que as notas fiscais, emitidas pela REVISE e ASSISTEC teriam sido contabilizadas como conservação de bens e instalações, eis que se trataram de serviços de terceiros realizados em equipamentos de clientes da recorrente; a efetividade dos serviços está comprovada pelas declarações acima referidas;

- quanto ao não atendimento das intimações, repete as mesmas explicações contidas na impugnação, ou seja, que fora explicado à autuante da inexistência dos contratos de prestação de serviços e esta teria dito tratar-se de rotina de fiscalização;

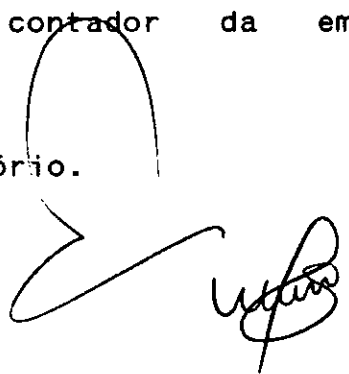
- no que concerne às despesas de viagens, diz que, além de se tratar da esposa do sócio-gerente, a mesma trabalhava na empresa, como telefonista, e que a viagem a São Paulo teria como justificativa a necessidade de realização de exame médico, inexistente na região, em virtude de nascimento de filho com Síndrome de Down, conforme comprovam os documentos que junta;

- que entende correta a glosa de despesas comprovadas com notas fiscais simplificadas, eis que são fatos que decorrerem de equivocada orientação do contador da empresa;
e,



- finalmente, diz que a empresa poderia ter-se beneficiado com os favores fiscais previstos para as Micro-Empresas, eis que preenche os requisitos para tal, mas que a burocracia e a má-vontade de alguns servidores, aliado à indisposição do contador da empresa, impediram o enquadramento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

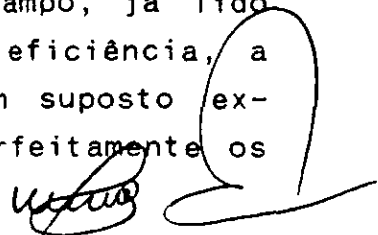
Observo, preliminarmente, que a matéria em litígio diz respeito à apropriação indevida de custos e glosa de despesas operacionais, além da relativa ao agravamento de multa por falta de atendimento a intimações fiscais.

Como as matérias de custos e despesas se referem a diversos anos, melhor será analisarmos em função das empresas beneficiárias dos pagamentos feitos pela recorrente, do que por exercício financeiro, por sua repetição.

Assim, examinemos, primeiro, a questão que envolve a empresa LÍDER Equipamentos Ltda. - ME.

A questão central reside na constatação fiscal de que a LÍDER nunca foi empresa regularmente estabelecida, conforme constatou a autuante (fls. 334/343), e a recorrente diz haver utilizado efetivamente dos seus serviços, embora sem contrato formal, pelos motivos expostos, e junta declaração de ex-funcionário, que entende confirmar as suas alegações.

Entretanto, o trabalho fiscal de campo, já lido neste plenário (fls. 334/335), combate, com eficiência, a incipiente prova trazida aos autos, por um suposto ex-técnico da empresa. A recorrente conhecia perfeitamente os

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

termos da acusação fiscal. Deveria, quando menos, acrescentar ao texto da declaração prestada pelo Sr. José Gilson da Conceição Assis, o endereço onde poderia haver funcionado a empresa LÍDER. Ou, senão, como entender a logística do relacionamento entre as empresas, se não havia meios para firmar contrato de prestação de serviços, em virtude da imprevisibilidade da demanda, e não se traz absolutamente nada aos autos, que indique a forma e o meio de comunicação entre a recorrente e a prestadora de serviços LÍDER? Reitero que a recorrente, apesar de conhecer os termos da peça de acusação, não produziu uma linha sequer para combater a constatação fiscal de inexistência da empresa no endereço onde a recorrente deveria, supostamente, solicitar o envio do técnico que subscreveu a declaração.

Como se depreende, tal matéria, em que pese a facilidade de uma cabal defesa, não chegou a ser objeto de esclarecimento. Assim, tenho que as notas fiscais emitidas pela empresa LÍDER não merecem o respaldo desejado pela recorrente, apesar da declaração prestada pelo ex-funcionário, razão pela qual mantenho a exigência tributária, em todos os exercícios, tendo em conta o manifesto vício de origem dos documentos fiscais aqui tratados. Entendo, também, que a multa qualificada, neste caso, se impõe.

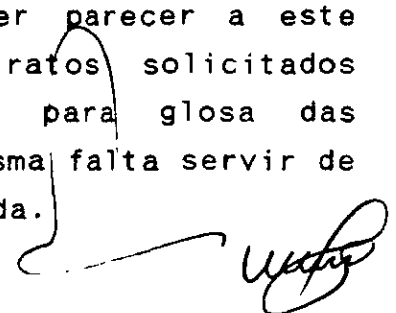
Relativamente à glosa das despesas pagas às empresas REVERSE e ASSISTEC, a recorrente diz, em preliminar, que a autuante se equivocou ao considerar que tais despesas estão contabilizadas como despesas de conservação de bens e instalações, e afirma que tais dispêndios têm relação com serviços de terceiros na reparação de equipamentos de clientes, juntando, como reforço, declarações nesse sentido. O trabalho fiscal de campo buscou estas empresas, mas as mesmas não mais funcionavam nos endereços antigos, constantes dos cadastros da Receita Federal. Temos,



portanto, que restaram as declarações da empresa beneficiária e ex-empregado de empresa beneficiária dos pagamentos feitos pela recorrente, e o efetivamente contabilizado. Quanto a este último aspecto, importa salientar que, às fls. 112 e 114 dos autos, consta cópia do Livro Razão Analítico da recorrente, dando conta que tais despesas foram efetivamente contabilizadas a título de "Conservação de Bens e Instalações", contraditando a base da defesa da recorrente, cuja preliminar indica equívoco fiscal, não comprovado no caso. Pelo contrário, a constatação não deixa margens a dúvidas, e tenho que declarações genéricas de prestação de serviços, no mesmo período, não são suficientes para se contraporem ao efetivamente contabilizado pela empresa, e não discutidas neste feito, nem mesmo a título de eventual erro material de enquadramento em contas.

Neste passo, entendo que razão não merece o recurso ora em discussão, também nesta matéria.

No que se refere à falta de respostas às intimações da autoridade autuante, a recorrente alega que prestara informações orais à autuante, e que esta, por sua vez, teria dito tratar-se de mera rotina de fiscalização. Como se pode verificar de todo o feito, a autuada, ora recorrente, não possuía nenhum contrato de prestação de serviços com as empresas, como confessa nas suas duas peças de defesa. Assim, e também por isso, foi autada a recorrente. Mas, daí, a aplicar multa qualificada, por falta de apresentação dos tais contratos, afinal inexistentes, parece-me uma exasperação infundada. Quer parecer a este relator que, tendo a falta dos contratos solicitados constituído também um dos fundamentos para glosa das despesas acima mencionadas, não pode a mesma falta servir de apoio para aplicação de penalidade agravada.



Entendo, face ao exposto, que este item deva ser objeto de revisão sobre o decidido pela autoridade singular, no sentido de retirar, da penalidade, os acréscimos previstos no art. 728, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

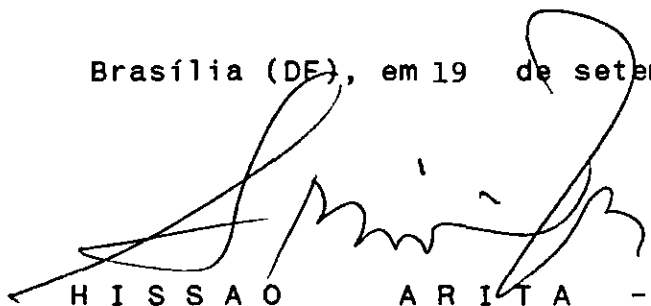
Finalmente, examinemos a questão das despesas de viagem para atender às necessidades de exame médico da esposa do sócio-gerente da recorrente.

Em que pesem os aspectos pessoais e emocionais envolvidos naturalmente em relação a esta glosa, tenho que devo resumir a matéria aos estreitos limites da legislação de regência, e deixar de reconhecer dedutibilidade de tais despesas, porque vedadas em lei. Além disso, lembro que esta matéria não foi objeto de impugnação, razão pela qual, em rigor, trata-se de matéria não pré-questionada.

Registro, finalmente, que as despesas deduzidas com base em notas fiscais simplificadas não constituem matéria de litígio, por se tratarem de glosas aceitas pela recorrente, desde a fase impugnatória.

Face ao todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir somente o agravamento da multa de ofício, aplicada face ao que dispõe o art. 728, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
